



## Artigo original

### Conformidade dos contratos de adesão das plataformas virtuais com a Lei Geral de Proteção de Dados

#### *Compliance of virtual platform membership contracts with the General Data Protection Law*

Nayne Yasmin Souza Neves<sup>1</sup>  | Marcus Vinicius Ramos de Jesus<sup>1</sup>  | Antonio Luiz Nunes Salgado<sup>1</sup> 

<sup>1</sup>Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros, MG, Brasil.

## Resumo

**Objetivo:** analisar a conformidade dos contratos de adesão em plataformas virtuais com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Materiais e Métodos:** abordagem qualitativa, fundamentada na análise documental de políticas de privacidade das plataformas Meta, Google, X e TikTok. Foram utilizados como critérios de análise: consentimento, transparência, compartilhamento com terceiros, segurança e armazenamento de dados. **Resultados:** embora todas as plataformas declarem adequação à LGPD, ainda existem lacunas quanto à clareza na coleta de consentimento, linguagem acessível ao público, detalhamento sobre terceiros e mecanismos efetivos de segurança. A generalização e a imposição do aceite integral comprometem a validade do consentimento. **Considerações finais:** as plataformas analisadas não demonstram plena conformidade com os dispositivos da LGPD. A superficialidade das políticas de privacidade pode configurar vícios de consentimento, passíveis de anulação contratual e responsabilização civil e, tratando-se de um contrato de adesão, pode ferir os direitos dos consumidores. Compreendeu-se a necessidade de reformulação das políticas, tornando-as claras, granulares e acessíveis e do papel fiscalizador da ANPD para garantir o efetivo cumprimento pelas empresas.

**Palavras-chave:** Contratos de Adesão. Código de Defesa do Consumidor. Lei Geral de Proteção de Dados. Privacidade.

## Abstract

**Objective:** to analyze the compliance of adhesion contracts on virtual platforms with the General Data Protection Law (LGPD). **Materials and Methods:** the research adopted a qualitative approach, based on the documentary analysis of privacy policies from Meta, Google, X, and TikTok. The criteria used for analysis were: consent, transparency, data sharing with third parties, and data security and storage. **Results:** it was found that, although all platforms claim compliance with the LGPD, there are still gaps regarding the clarity of consent collection, language accessibility for the public, detail about third parties, and effective security mechanisms. The generalization and imposition of full acceptance compromise the validity of consent. **Conclusion:** the analyzed platforms do not fully comply with the provisions of the LGPD. The superficial nature of privacy policies may lead to flawed consent, rendering contracts voidable and giving rise to civil liability. As adhesion contracts, they may also infringe consumer rights. The study highlights the need for reformulating these policies to ensure clarity, granularity, and accessibility, and underscores the supervisory role of the National Data Protection Authority (ANPD) in enforcing corporate compliance.

**Keywords:** Adhesion contracts. Consumer Protection Code. General Data Protection Law. Privacy.

**Autor correspondente:** Antonio Luiz Nunes Salgado | [antonio.salgado@funorte.edu.br](mailto:antonio.salgado@funorte.edu.br)

**Recebido em:** 31|07|2025. **Aprovado em:** 10|01|2026.

**Avaliado pelo processo de double blind review.**

**Como citar este artigo:** Neves NYS, Jesus MVR, Salgado ALN. Conformidade dos contratos de adesão das plataformas virtuais com a Lei Geral de Proteção de Dados. Humanidades (Montes Claros). 2026;15:e1251. <https://doi.org/10.53303/hmc.v15i1.1251>





## Introdução

Com o advento da era digital e consequentemente o surgimento das relações de consumo nesse âmbito, as plataformas virtuais estão tomando papel importante nas relações comerciais e adentrando cada vez mais no cotidiano das pessoas. Nesse cenário de massificação, os contratos de adesão se tornam como instrumento jurídico que visa facilitar a formação de negócios em massa, caracterizado pela uniformidade, predeterminação e rigidez, forçando o aderente à “aceitação em blocos”, como definido por Gomes<sup>1</sup>. Tornou-se realidade na realização de negócios virtuais.

Em 2018, foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Surgiu, com essa lei, a necessidade de analisar as práticas comerciais realizadas nas plataformas virtuais que utilizam contratos de adesão quanto à proteção dos dados pessoais dos consumidores. Cabe avaliar se tais contratos de adesão impostos aos consumidores através de um simples “li e aceito” estão e conformidade com a LGPD, considerando o que a norma trata acerca de transparência.

Para o presente artigo, buscou-se analisar se há conformidade nos contratos de adesão das plataformas virtuais com os direitos resguardados pela LGPD. Foram investigados os contratos confeccionados e utilizados pelas principais plataformas virtuais em uso no Brasil – Google, Meta, X (antigo Twitter) e TikTok – para avaliar se há, de fato, uma proteção dos dados dos consumidores e até que ponto vai tal conformidade de seus contratos com a LGPD. Objetivou-se, secundariamente, avaliar, nos contratos, se seus institutos garantem a privacidade e a proteção de dados nas relações de consumo digitais.

Ao buscar avaliar a eventual falta de conformidade, também objetiva ressaltar a relevância da proteção de dados em todos os contratos virtuais. Mesmo porque a percepção frequentemente aceita é a de que os usuários não se preocupam com o compartilhamento de seus dados pessoais e as possíveis consequências dessa utilização.

## Materiais e Métodos

A metodologia escolhida para guiar o estudo foi baseada em uma abordagem qualitativa, voltada para a análise de amostras de contratos de adesão que foram disponibilizados nas próprias plataformas virtuais. O procedimento iniciou-se com a coleta das amostras de contratos de adesão, utilizando o critério de plataformas mais utilizadas no Brasil, sendo escolhidas: Meta, Google, X e TikTok.

A abordagem definida foi a qualitativa, definida por Oliveira, Barros e Souza<sup>2</sup> como uma abordagem que “busca interpretar os sentidos, os fenômenos e os significados que as pessoas lhes atribuem, a partir de uma variedade de estudos empíricos”, assim, buscou-se analisar os fenômenos a partir da perspectiva dos sujeitos envolvidos.



Para a análise, foram utilizados os principais critérios estabelecidos na LGPD: a) Consentimento do titular; b) Transparência na coleta de dados; c) Compartilhamento com terceiros; d) Segurança e armazenamento de dados. Para cada um desses parâmetros, a pesquisa determina se há ou não a conformidade dos contratos com a LGPD, identificando padrões e diferenças entre os contratos escolhidos em relação à norma. O procedimento buscou garantir maior credibilidade dos resultados.

## Resultados

### Aspectos iniciais

Os Contratos tratam-se do acordo de vontade entre duas ou mais partes, que buscam criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica, conforme Coelho<sup>3</sup>, que define, ainda, como “um negócio jurídico bilateral ou plurilateral gerador de obrigações para uma ou todas as partes, às quais correspondem direitos titulados por elas ou por terceiros”. Essa definição ressalta a importância do princípio da autonomia de vontade na formação de contratos, que gera vinculação das partes ao contrato, caracterizando igualdade para que ambos os lados possam negociar, criar e modificar as cláusulas que bem entenderem, desde que civilmente capazes, para a formação de negócios jurídicos.

O artigo 104 do Código Civil (CC)<sup>4</sup> determina que, para a validade do negócio jurídico, é essencial a presença de (I) agente capaz; (II) objeto lícito, possível e determinado ou determinável; e (III) forma prescrita ou não defesa em lei. Além da capacidade do agente, para um contrato ser considerado válido, é necessário que seja lícito. A licitude do objeto e das obrigações determina que o contrato não pode ter por objeto algo contrário à lei, deve ser possível, no sentido físico e jurídico da palavra, não podendo ser objeto de um contrato algo inexistente. E o objeto deve ser determinado ou determinável, ou seja, deve ter determinação do objeto ou, ao menos, detalhes que possibilitem sua determinação futura<sup>3</sup>.

Já os contratos de adesão, enquanto categorias que se definem por sua estrutura peculiar e, estão definidos no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), em que se diferenciam dos demais contratos por não terem um necessário acordo de vontade entre as partes. Destacam-se por terem cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo proponente, devendo o aderente apenas aceitar ou não seu conteúdo. Não existe chance real de se realizar possíveis alterações no que está sendo pactuado. “Art. 54 Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”<sup>5</sup>.

A menção expressa no contrato de adesão no CDC e não no CC, como as demais modalidades, advém do fato de o ordenamento jurídico brasileiro visar assegurar proteção ao lado hipossuficiente



da relação, o consumidor aderente. São contratos realizados para atender uma grande massa, sendo, assim, padronizados, visto que o contrato é confeccionado de forma unilateral, e rigidez, pela impossibilidade de alteração do conteúdo do contrato, conforme preceitua Gomes<sup>1</sup>.

Convém salientar que, justamente pelo aderente receber o contrato predeterminado e sem possibilidade de alterar as cláusulas, fica configurado o desequilíbrio na relação de consumo. Torna-se nítida a vulnerabilidade do aderente em relação ao proponente. Para Coelho<sup>3</sup>, se o consumidor quiser formar o contrato, resta a ele apenas a alternativa de concordar com as condições de negócio do fornecedor, não havendo margem para negociação.

Com a migração dos negócios jurídicos para a internet, especialmente com a crescente utilização das plataformas virtuais, redes sociais e e-commerce, houve uma transformação nas relações contratuais. O comércio virtual impulsionou a utilização dos contratos eletrônicos. Para aquisição de produtos ou de serviços os negócios feitos pela internet são necessários como etapa central, a celebração de contratos virtuais, em sua quase totalidade por adesão. Esse fato inclui os serviços eletrônicos para uso e acesso das plataformas virtuais. Suas políticas de privacidade exercem uma função de contrato adesivo, apresentando condições unilaterais impostas aos usuários aderentes.

Por conseguinte, assim como os contratos convencionais, os contratos eletrônicos também partem da autonomia de vontade de duas ou mais pessoas de criar, modificar ou extinguir um vínculo jurídico, mas no âmbito digital. Barbagalo os define “como contratos eletrônicos os acordos entre duas ou mais pessoas, para, entre si, constituírem, modificarem ou extinguirem um vínculo jurídico, de natureza patrimonial, expressando suas respectivas declarações de vontade por computadores integrados entre si”<sup>6</sup>.

O hiato de regulamentação quanto à política de dados pessoais e privacidade no Brasil, suprido em 2018 com a LGPD<sup>7</sup>, entrou em vigor em 2020, a partir da regulação da coleta e do armazenamento de dados em navegadores, sistemas operacionais e dispositivos.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural<sup>7</sup>.

A LGPD surgiu como uma norma de grande impacto, ao concentrar a normatização reguladora no Brasil sobre proteção de dados pessoais. A legislação trouxe um importante movimento das empresas em geral no trato (coleta, armazenamento e uso) dos dados pessoais. Assim, no contexto crescente de uso de contratos eletrônicos, muitas vezes sem que os indivíduos tenham o conhecimento de que estão a celebrar um contrato, através de um simples “li, e aceito”, tal norma reguladora exerce importância central na regulação desses direitos. O uso das plataformas digitais, algumas voltadas



para entretenimento, podem mascarar o aspecto formal de contratação, posto que não se apresenta como uma troca onerosa de início.

Com vistas a analisar sua aplicabilidade e verificar se as principais plataformas virtuais que atuam no território nacional estão em conformidade com os preceitos legais, que visa resguardar os dados pessoais, torna-se imprescindível compreender os principais direitos regulamentados pela LGPD<sup>7</sup>, elencados abaixo:

**Consentimento:** definido no artigo 5º, inciso XII, da LGPD como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. O artigo 7º reforça que o tratamento só pode ocorrer com o consentimento do titular, salvo em hipóteses específicas previstas em lei<sup>7</sup>.

**Transparência:** prevista no artigo 6º, inciso VI, e regulamentada pelo artigo 9º, garante ao titular acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, como a finalidade, forma, duração, identificação do controlador, uso compartilhado e direitos do titular<sup>7</sup>.

**Compartilhamento de dados:** Conforme artigo 5º, inciso XVI, da LGPD, é a comunicação, difusão ou transferência de dados pessoais entre entidades públicas e privadas. O artigo 7º, §5º da referida norma, prevê a necessidade de consentimento do titular para o compartilhamento com terceiros<sup>7</sup>.

**Segurança e armazenamento:** Quanto à segurança, prevista no artigo 6º, inciso VII, e nos artigos 46 e 47 da LGPD, é necessário que os operadores exerçam medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e incidentes, como a perda, destruição e difusão indevida. Já o armazenamento, a LGPD prevê em seu artigo – que os dados devem ser armazenados apenas até que a finalidade de seu uso seja alcançada<sup>7</sup>.

As definições supra fundamentarão a análise dos contratos de adesão das plataformas selecionadas, também chamados de “política de privacidade”, conforme será apresentado no tópico seguinte.

### **Levantamento de dados das plataformas selecionadas**

Para o presente artigo, foi realizada a análise das políticas de privacidade das plataformas virtuais Meta, Google, X (antiga Twitter) e TikTok, com o objetivo de verificar sua conformidade com critérios estabelecidos pela LGPD. A escolha das políticas de privacidade dessas empresas fundamenta-se pela popularidade das plataformas virtuais dessas empresas, no caso da Meta, por exemplo, detém três das plataformas mais utilizadas no país (WhatsApp, Instagram e Facebook), com uma política de privacidade que responde por todas elas. De acordo com relatório do site, essas são as redes sociais e serviços digitais com maiores números de acessos e tempo de uso no Brasil.



A análise se concentrou nos critérios: consentimento, transparência na coleta de dados, compartilhamento com terceiros e segurança e armazenamento. No quadro abaixo, são apresentados trechos coletados nas políticas de privacidade, uma pequena amostra de como tais critérios foram normatizados pelas plataformas virtuais sujeitas do estudo entabulado.

**Quadro 1.** “Recorte dos documentos normativos das plataformas por critério avaliado”.

|                                |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--------------------------------|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Consentimento                  | META   | “Quando você usa nossos Produtos, coletamos algumas informações sobre você, mesmo que você não tenha uma conta.”<br>“Você também pode gerenciar suas informações acessando as configurações dos Produtos que você usa. É possível que você tenha também outros direitos de privacidade previstos pelas leis aplicáveis.”                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                | GOOGLE | “As informações coletadas pelo Google e como essas informações são usadas dependem de como você usa nossos serviços e de como gerencia os controles de privacidade.”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                | X      | “Para usar alguns de nossos produtos e serviços você precisa ter uma conta e para criar uma conta, você precisa fornecer-nos certas informações.”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                | TIKTOK | “Você tem direitos e escolhas quando se trata de suas informações. Você pode receber certos direitos de acordo com as leis aplicáveis, que podem incluir o direito de acessar, excluir, atualizar ou retificar seus dados.”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Transparência                  | META   | “Usamos as informações coletadas para lhe proporcionar uma experiência personalizada, incluindo anúncios, junto com as outras finalidades explicadas em detalhes abaixo.”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|                                | GOOGLE | “Usamos as informações que coletamos em todos nossos serviços para os descritos Abaixo: fornecer nossos dados, manter e melhorar nossos serviços, desenvolver nossos serviços [...]”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                | X      | “Quando você utiliza nossos serviços, coletamos informações sobre como você utiliza nossos produtos e serviços. Usamos essas informações para fornecer-lhe produtos e serviços, para ajudar a manter o X mais seguro e respeitoso para todos, bem como mais relevante para você.”                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                | TIKTOK | “Podemos atualizar esta Política de Privacidade de tempos em tempos. Quando atualizarmos a Política de Privacidade, notificaremos você atualizando a data da “Última Atualização” no topo desta política e publicando a nova Política de Privacidade ou fornecendo qualquer outra notificação exigida pela lei aplicável. Seu acesso contínuo ou uso da Plataforma após a data da política atualizada constitui sua ciência da política atualizada. Se você não concordar com a política atualizada, deverá parar de acessar ou usar a Plataforma.”          |
| Compartilhamento com terceiros | META   | “Não vendemos suas informações para ninguém e jamais o faremos. Também exigimos que os parceiros e outros terceiros sigam regras sobre como usar e divulgar as informações fornecidas. Aqui estão mais detalhes sobre as pessoas com quem compartilhamos informações: parceiros e fornecedores.”                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                | GOOGLE | “Compartilhamos informações pessoais fora do Google quando temos seu Consentimento. Por exemplo, se você usar o Google Home para fazer uma reserva em um serviço de reservas, pediremos sua autorização antes de compartilhar seu nome ou número de telefone com o restaurante.”                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                | X      | “Podemos compartilhar suas informações com nossos provedores de serviços que desempenham funções e fornecem serviços em nosso nome, incluindo provedores de serviços de pagamento que facilitam os pagamentos; provedores de serviços que hospedam nossos vários blogs e wikis[...]”<br>“Compartilhamos ou divulgamos suas informações com seu consentimento ou sob sua orientação, por exemplo, quando você autoriza cliente da Web ou aplicativo de terceiros a acessar sua conta ou quando você nos orienta a compartilhar seu feedback com uma empresa.” |
|                                | TIKTOK | “Compartilhamos as suas informações com as seguintes partes: Parceiros de negócios, Prestadores de serviços, Anunciantes, redes de publicidade e parceiros de medição, Pesquisadores independentes, Nosso grupo corporativo, Por motivos legais.”                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Segurança e armazenamento de   | META   | “Mantemos as informações pelo tempo necessário para oferecer nossos Produtos, cumprir as obrigações legais ou proteger nossos interesses ou os de outras pessoas. Decidimos por quanto tempo precisamos delas conforme o caso.”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                | GOOGLE | “Todos os produtos do Google são desenvolvidos com recursos de segurança sólidos que protegem continuamente suas informações.”<br>“Nós retemos os dados coletados por diferentes períodos, dependendo de quais dados são, de como os usamos e de como você definiu suas configurações.”                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                                | X      | “Mantemos diferentes tipos de informações por diferentes períodos de tempo, dependendo de quanto tempo precisamos retê-las para fornecer os nossos produtos e serviços, para cumprir com as nossas obrigações legais e por motivos de segurança.”                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |



|  |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |        | Para proteger sua privacidade e manter a segurança, tomamos medidas para verificar sua identidade, antes de conceder-lhe acesso a suas informações pessoais ou de atender a uma solicitação de exclusão, portabilidade ou outra solicitação relacionada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|  | TIKTOK | “Suas informações podem ser armazenadas em servidores localizados fora do país onde você mora, como Cingapura, Malásia, Irlanda e nos Estados Unidos. Mantemos os principais servidores em todo o mundo para oferecer nossos serviços global e continuamente.”<br>Tomamos medidas para garantir que suas informações sejam tratadas com segurança e de acordo com esta política. Embora usemos medidas razoáveis para proteger seus dados pessoais, por exemplo, por criptografia, não podemos garantir a segurança de suas informações transmitidas por meio da Plataforma; qualquer transmissão é por sua conta e risco.” |

Elaborado pelos autores com os documentos normativos disponíveis nos sites de cada plataforma digital<sup>8-11</sup>.

Após essa breve apresentação de como os critérios são levantados pelas políticas de privacidade, foi possível notar, quanto ao consentimento, que todas as políticas de privacidade exigem que os usuários aceitem os termos de uso e política de privacidade. A Meta e a Google apresentam mais detalhes, informando aos usuários que eles podem gerenciar tais informações em abas específicas das plataformas, enquanto o TikTok e a X utilizam termos mais genéricos, informando apenas que, com o uso, será necessário fornecer informações. O consentimento tornou-se implícito no uso contínuo da plataforma, o que não se adequa totalmente ao estabelecido pela LGPD, que requer o consentimento de forma clara, explícita e inequívoca e ao utilizar o uso contínuo como consentimento não se demonstra claro e específico.

Em relação à transparência, a Google é a plataforma que faz maior especificação do tratamento de dados, finalidade do tratamento, e meios de coleta. Já a Meta utiliza expressões genéricas, como "informações sobre como você usa nossos produtos" ou "interações com parceiros", sem explicar de forma clara quais dados específicos são coletados nessas interações. E o TikTok também faz uso de termos imprecisos, como "outras informações que você nos fornece", além de dar ao usuário a opção de concordância com os termos ou parar de utilizar a plataforma. Quanto à X, as informações são fornecidas de forma técnica, como endereço IP, navegador e sistema operacional e deixando de informar como esse tratamento é realizado.

Quanto ao compartilhamento de dados com terceiros, todas as empresas detalham que existe esse compartilhamento, com a necessidade de consentimento. A Google e a X informam as categorias de compartilhamento, mas a Google informa mais detalhadamente quem são esses terceiros e o motivo do compartilhamento. A X faz a categorização com informações gerais e a Meta menciona o compartilhamento entre as empresas do mesmo grupo econômico, parceiros de publicidade, prestadores de serviços e pesquisadores, mas, frequentemente, utiliza expressões genéricas como "terceiros autorizados", sem detalhar os setores ou nomes específicos. O TikTok declara que compartilha esses dados e a finalidade, mas, também, sem dar maiores detalhes e opções ao usuário.

Já no tocante à segurança e armazenamento de dados, a Google, mais uma vez, tem a política de privacidade mais detalhada, informando com maior clareza que existem centros de dados



espalhados por diversos locais do mundo, e esclarece o tempo de retenção desses dados, que varia de acordo com cada tipo de dado e finalidade. Meta e TikTok também informam que os dados podem ser armazenados em servidores internacionais, e esclarecem que os dados podem ser armazenados pelo tempo necessário para atingir seu fim ou pelo tempo definido pela legislação. Já a X não especifica locais de armazenamento, apenas informa que a segurança é fornecida por meio de criptografia e controle de acesso.

Essa visualização evidencia as diferenças entre as plataformas, permitindo compreender com mais clareza quais apresentam maior aderência aos princípios da LGPD e quais demandam melhorias substanciais em suas políticas de privacidade. Ademais, nota-se que, mesmo aderindo às exigências legais, algumas políticas de privacidade são feitas de maneira genérica, deixando de especificar pontos essenciais para a compreensão do usuário.

## Discussão

Com a análise das políticas de privacidade disponibilizadas nos sites das empresas Google, Meta, X e TikTok, foi possível identificar lacunas entre o conteúdo dessas políticas e as disposições da legislação vigente. Embora haja um esforço evidente por parte das plataformas para adequar seus termos de privacidade à LGPD, ainda persistem brechas consideráveis, mais acentuadas em algumas políticas do que em outras, fato que evidencia a necessidade de melhorias substanciais.

Mesmo com a formalização do compromisso com a legislação brasileira para atuar no território nacional e a tentativa de demonstrar conformidade em um contexto pós-LGPD, especialmente diante da intensificação das relações virtuais, nota-se uma distância entre o que é previsto nas políticas e a realidade prática do tratamento de dados pessoais. Essas lacunas poderão ser sanadas por meio de políticas de privacidade mais detalhadas e acessíveis, que desenvolvam de forma clara e precisa os aspectos essenciais do tratamento de dados.

De maneira geral, há uma tendência à omissão ou superficialidade em diversos pontos abordados ao decorrer das políticas de privacidade, o que as torna genéricas e pouco informativas. Embora algumas das plataformas investigadas apresentem um nível maior de detalhamento, como a da empresa Google, ainda há espaço para aprofundamento<sup>7</sup>. Esse apontamento deve ser especialmente considerando por ser o público-alvo dessas políticas, em sua maioria, composto por usuários leigos, sem conhecimento técnico ou jurídico para compreender plenamente os termos utilizados. Assim, compreende-se como imprescindível que as políticas de privacidade sejam redigidas em linguagem clara, objetiva e com explicações adequadas.

Buscou-se aprofundar a discussão nos critérios analisados, fundamentos centrais da LGPD. Inicialmente, quanto ao consentimento, definido por Hale<sup>12</sup> como “manifestação livre, informada e



inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Em concordância com a própria legislação, que exige que o consentimento seja expresso, ou seja, claramente manifestado pelo titular de forma consciente.

Apesar de as plataformas analisadas indicarem em suas políticas de privacidade que o consentimento do usuário é requisito para o tratamento de dados, observa-se que, na prática, essa exigência é muitas vezes cumprida de forma genérica e condicionada. Tal condicionamento se evidencia, por exemplo, no caso do TikTok, que impõe a aceitação integral da política de privacidade como pré-requisito para o acesso e utilização do serviço, “seu acesso contínuo ou uso da Plataforma após a data da política atualizada constitui sua ciência da política atualizada. Se você não concordar com a política atualizada, deverá parar de acessar ou usar a Plataforma”<sup>10</sup>.

Esses modelos de políticas não permitem ao usuário a possibilidade de selecionar quais tipos de tratamento consente ou não, ou seja, não cumpre totalmente com a legislação, pois cria para o usuário, a necessidade do aceite total ou a não utilização dos serviços, pois não trabalha a possibilidade de consentir com o tratamento de alguns dados e outros não, possuindo uma forte tendência à generalização do consentimento, sem a devida granularidade estabelecida na legislação.

Além disso, ainda que a lei exija consentimento expresso, a forma como esse consentimento é coletado pode induzir o titular a uma percepção equivocada da real extensão de sua concordância. O que fragiliza a concepção de legitimidade do consentimento dado nesses moldes, vez que a simples ação de clicar em um botão com “Li e aceito”, sem qualquer destaque para as consequências do tratamento ou possibilidade de consulta simplificada, reduz o consentimento a um ato mecânico, sem reflexão por parte do usuário. Essa banalização do consentimento pode torná-lo desprovido de uma verdadeira efetividade, contribuindo para que grande parte dos titulares consinta, sem plena ciência das consequências, da finalidade do tratamento e do destino de seus dados, aderindo a um serviço que fará tratamento de seus dados sem seu conhecimento quanto à finalidade e modo.

Ressalta-se, ainda, quanto à dificuldade de se revogar o consentimento que, apesar de previsto na legislação vigente, há difícil acesso e entraves nas plataformas pesquisadas. A informação é pouco tratada nas políticas de privacidade. Como consequência, se o usuário tentar revogar o consentimento de certos tratamentos, há condicionantes de não utilizar mais os serviços, pois o tratamento de muitos serviços é realizado em blocos, não trazendo a possibilidade de o usuário granular o que consente e o que não permite. Outro ponto é que o aceite está diretamente ligado à possibilidade de usar os serviços, restando ao titular consentir com o tratamento de todos os dados ou não fazer uso dos serviços.

Destaca-se, quanto ao consentimento obtido por menores, que estariam praticando ato civil nulo, nos termos do artigo 166, I do CC, pois trata-se de um contrato e a LGPD prevê em seu artigo



14 a necessidade de consentimento específico fornecido por, pelo menos, um dos pais do menor. A obtenção direta desse consentimento sem verificação de idade ou autorização do representante legal, implica além de violação à LGPD, a nulidade do ato<sup>4,7</sup>.

Compreendeu-se, então, que os principais problemas quanto ao consentimento estão na forma como é obtido e a falta de granulação do aceite. Visto que cabe ao usuário aceitá-los de forma integral ou não fazer uso dos sites; no primeiro caso, esse problema em obter o consentimento que deveria ser expresso, mas no geral se resume a um ato mecânico. Essa condição fragiliza o próprio ato, tornando o contrato anulável, com base no artigo 171, II do CC, visto que a forma como o consentimento é adquirido abre grande margem para a ocorrência de vícios de consentimento<sup>4</sup>.

No que tange à transparência, filia-se à definição dada por Hale como “garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento”<sup>12</sup>. Percebeu-se, como principal obstáculo identificado nas políticas de privacidade analisadas, a dificuldade de acesso da linguagem, o que fere a definição de transparência tratada pela doutrina e pela própria legislação.

Muitos dos documentos utilizam termos jurídicos ou técnicos que dificultam a compreensão por parte do público geral, composto, em sua maioria, por pessoas leigas, que não possuem conhecimento técnico. Além disso, observou-se o uso recorrente de expressões vagas e genéricas, como “podemos compartilhar seus dados com parceiros confiáveis” ou “tratamos seus dados para melhorar nossos serviços”, o que compromete a clareza e resulta em informações parciais. Essa falta de objetividade não se mostra suficientemente transparente, o que impede que o titular compreenda de forma plena como seus dados são coletados, utilizados, armazenados e eventualmente compartilhados, contrariando o disposto no artigo 6º, inciso VI, da LGPD<sup>7</sup>.

Portanto, ainda que todas as plataformas afirmem cumprir a legislação brasileira de proteção de dados, suas políticas de privacidade, na prática, não asseguram uma comunicação efetiva, clara e suficiente com os titulares, o que gera contradição direta ao fundamento da transparência. Isso é preocupante em um cenário em que o consentimento e a autodeterminação informativa dependam diretamente da capacidade de o usuário compreender as potenciais consequências do uso de seus dados pessoais. A ausência de transparência plena, além de ferir a legislação de proteção de dados, também enfraquece a confiabilidade jurídica dos negócios que possam ser feitos pelas plataformas, pois todos na cadeia do negócio poderão ser responsabilizados.

Já ao tratar do compartilhamento com terceiros, foi possível identificar lacunas significativas nas políticas de privacidade das plataformas analisadas, especialmente no que diz respeito à transparência e à especificação de informações. Embora todas estas mencionem que dados pessoais poderão ser compartilhados com “parceiros”, “afiliadas” ou “prestadores de serviço”, apresentam de



forma superficial e genérica, sem identificar quem são exatamente esses terceiros, quais dados serão compartilhados, e para quais finalidades específicas. Tal omissão viola o princípio da transparência, já esmiuçado acima e enfraquece o controle do titular sobre seus dados, comprometendo o consentimento informado.

Ademais, ao analisar as políticas adotadas pelas empresas ao que corresponde à segurança, definida por Hale<sup>12</sup> como “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acesso não autorizado e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração comunicação ou difusão”. É possível notar que, apesar de a legislação estabelecer expressamente que tais empresas devam garantir a segurança dos dados fornecidos pelos usuários e que suas políticas estabeleçam certas regras em relação à segurança, tais normativas são genéricas quanto aos mecanismos adotados, havendo, ainda, políticas de privacidade que preveem a isenção de responsabilidade da segurança em certos casos, como o TikTok, o que afronta diretamente o estabelecido pela legislação.

Foi possível apontar um problema estrutural nas políticas de privacidade analisadas, uma vez que a omissão em relação a um dos critérios estabelecidos pela LGPD compromete em cadeia os demais. Isso ocorre porque tais critérios não operam de forma isolada, mas de maneira dependente. Dessa forma, a ausência de clareza na linguagem afeta a validade do consentimento, a imprecisão no compartilhamento de dados compromete a transparência e a generalização dos termos enfraquece a autodeterminação informativa do titular.

Observando-se que essas políticas de privacidade constituem instrumento jurídico de vinculação unilateral, com cláusulas pré-estabelecidas, é fundamental reconhecê-las como contratos de adesão, conforme disciplinado pelo artigo 54 do CDC, notando as possíveis falhas na obtenção principalmente de consentimento, como todo instrumento contratual pode apresentar vícios que geram a anulabilidade ou nulidade plena, como previsto nos artigos 171 e 161 do CC, visto que tais políticas vem apresentando uma tendência genérica<sup>4,5</sup>.

A LGPD exige que o tratamento de dados pessoais se baseie em fundamentos jurídicos válidos dispostos no artigo 7º, com consentimento livre, informado e inequívoco, especialmente no caso de dados sensíveis e dados de crianças e adolescentes, conforme o artigo 14. O descumprimento dessas obrigações, quando comprovado, pode causar não apenas a anulabilidade do contrato, como também responsabilidade civil pelos danos causados, nos termos do artigo 927 do CC<sup>4,7</sup>.

Destaca-se, ainda, que o descumprimento das obrigações legais impostas pela LGPD acarreta em sanções administrativas previstas em seu artigo 52, como advertência, multa, suspensão ou proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. Além disso, o artigo 42 da



LGPD assegura ao titular dos dados o direito à reparação integral por danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, reforçando a possibilidade de reparação civil prevista no CC<sup>7</sup>.

Em consonância, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que surgiu em conjunto com a LGPD, fiscaliza a proteção de dados no Brasil desde a criação da legislação. Ela possui competência normativa, fiscalizatória e sancionatória, sendo responsável por editar diretrizes e instaurar procedimentos de apuração em casos de infrações à LGPD<sup>13</sup>.

Desde sua criação, a ANPD tem intensificado sua função regulatória frente às grandes plataformas digitais, exemplo disso são os relatórios e procedimentos de fiscalização voltados às empresas Meta, TikTok e X (antigo Twitter). As análises realizadas pela Autoridade apontaram falta de conformidade nas práticas de tratamento de dados, principalmente quanto à transparência, base legal para o tratamento e obtenção de consentimento válido<sup>14</sup>.

Essas fiscalizações reforçam que os simples fornecimentos de políticas de privacidade não garantem a conformidade com a LGPD. Além desses relatórios realizados pela ANPD, é possível encontrar julgados no mesmo sentido, como exemplo, O TJMA condenou a plataforma Google, em conjunto com a Apple, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 19 milhões por violação à LGPD, em razão da disponibilização de um aplicativo que coletava dados de maneira irregular e sem o consentimento adequado dos usuários<sup>15</sup>. Embora a Google ainda não tenha sido diretamente autuada pela ANPD, a condenação judicial demonstra inconformidade com a LGPD.

## Considerações Finais

A partir da análise qualitativa das políticas de privacidade das plataformas Meta, Google, X e TikTok, verificou-se que, ainda que haja um esforço por parte dessas empresas para se adequarem às exigências da LGPD, persistem lacunas significativas a serem preenchidas. As principais deficiências se encontram no consentimento, especialmente na forma como ele é obtido. Já quanto à transparência, a linguagem utilizada pelas políticas, muitas vezes é inacessível à maior parte da população, há ainda um problema quanto à generalização das finalidades do tratamento de dados e no compartilhamento com terceiros sem a devida especificação.

Sob a ótica dos contratos de adesão, é fundamental que essas políticas estejam em conformidade com a LGPD, sob pena de anulabilidade, considerando os potenciais vícios de consentimento. Ademais, quando se trata de titulares menores de idade, a obtenção de consentimento sem a devida representação legal pode gerar nulidade absoluta, em razão da violação direta ao artigo 14 da LGPD<sup>7</sup> e à hipótese de nulidade prevista no artigo 166, inciso I, do CC<sup>4</sup>.

A atuação da ANPD tem sido essencial para coibir práticas abusivas. Isso fica evidente nos relatórios elaborados sobre as plataformas Meta, X e TikTok, que apontam falhas, como a ausência



de granularidade no consentimento e a insuficiência de transparência, aspectos já destacados neste estudo. No entanto, tais relatórios ainda não foram suficientes para impulsionar a adoção de garantias e a completa adequação dessas plataformas à legislação vigente, razão pela qual a aplicação das sanções previstas na LGPD pode ser um próximo passo, impondo desde medidas administrativas até a responsabilização civil por eventuais danos morais e materiais decorrentes do descumprimento legal, como já adotadas e amplamente aplicadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalta-se que a questão suscitada para esta pesquisa deve necessariamente conjugar com o interesse das próprias plataformas, visto que a confiabilidade de seus usuários na gestão de seus dados pessoais deve constituir um dos pilares de sua utilização. E também pelo fato de que as sanções do artigo 52 da LGPD podem alcançar cifras de até cinquenta milhões de reais e até a suspensão de seu funcionamento<sup>7</sup>.

Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro caminha para a consolidação de uma cultura de proteção de dados. Ainda que persistam lacunas, a LGPD representa um avanço significativo ao estabelecer mecanismos de responsabilização e fiscalização, além de fomentar a reformulação das políticas de privacidade pelas plataformas digitais. Assim, é possível concluir que tais empresas não se adequaram totalmente à legislação, possuindo políticas muito genéricas, mas através de seus instrumentos de controle e sanções, a legislação vem conseguindo se consolidar.

### Contribuições dos autores

**Concepção e desenho da pesquisa:** Nayne Yasmin Souza Neves; Marcus Vinicius Ramos de Jesus. **Coleta de dados:** Nayne Yasmin Souza Neves; Marcus Vinicius Ramos de Jesus. **Análise, interpretação dos dados e redação do manuscrito:** Nayne Yasmin Souza Neves; Marcus Vinicius Ramos de Jesus. **Revisão crítica do manuscrito quanto ao conteúdo intelectual e apresentação final:** Nayne Yasmin Souza Neves; Marcus Vinicius Ramos de Jesus; Antonio Luiz Nunes Salgado. Os autores aprovaram a versão final do manuscrito e se declararam responsáveis por todos os aspectos do trabalho, incluindo a garantia de sua precisão e integridade.

### Conflito de interesses

Os autores declararam não haver conflitos de interesse.

### Referências

1. GOMES. Orlando, **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
2. OLIVEIRA, Ellen Synthia Fernandes de; BARROS, Nelson Filice de; SOUZA, Dayse Cristine Dantas Brito Neri de (org.). **Metodologias qualitativas em diferentes cenários: saúde e educação** [recurso eletrônico]. Goiânia: Gráfica UFG, 2018. 325 p.14.
3. COELHO, Fabio Ulhoa, **Curso de Direito Civil: Contratos**. v. 3. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA, 2020.



4. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**, Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 18 maio 2025.
5. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8078&ano=1990&ato=376UTRq1keFpWTab7>. Acesso em: 18 maio 2025.
6. BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos: Contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades da formação do vínculo**. São Paulo: Saraiva, 2001.
7. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: 2018, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 22 maio 2025.
8. GOOGLE. **Política de Privacidade**. Disponível em: [Política de Privacidade – Privacidade & Termos – Google](#). Acesso em: 25 maio 2025.
9. META. **Política de Privacidade da Meta — Como a Meta coleta e usa os dados do usuário | Central de Privacidade**, Disponível em: <https://www.facebook.com/privacy/policy>. Acesso em: 24 maio 2025.
10. TIKTOK. **Política de Privacidade** | TikTok. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt>. Acesso em: 27 maio 2025.
11. X CORP. **Política de Privacidade**. Disponível em: <https://privacy.x.com/pt> . Acesso em: 27 maio 2025.
12. HALE, Durval. **Lei Geral de Proteção de Dados: Manual de Compliance**. Brasília/DF: Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoa Jurídica do Brasil, 2021.
13. BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. **Saiba como fiscalizamos**. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/fiscalizacao-2/saiba-como-fiscalizamos?\\_authenticator=b05dbbec15247ce4c8b7065d588ef945f6d4d340](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/fiscalizacao-2/saiba-como-fiscalizamos?_authenticator=b05dbbec15247ce4c8b7065d588ef945f6d4d340). Acesso em: 21 maio 2025.
14. BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. **ANPD abre processo sancionador e emite determinações ao TikTok**. Publicado em 04/11/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-abre-processo-sancionador-e-emite-determinacoes-ao-tiktok>. Acesso em: 21 maio 2025.
15. MARANHÃO. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA. Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/516274/justica-condena-apple-e-google-por-violarem-a-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 24 maio 2025.